AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.862 - SP (2019/0032499-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JAMES NUNES DE SOUSA
AGRAVANTE	:	LEIDINAR DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO	:	ANTONIO ALFREDO GLASHAN E OUTRO(S) - SP171177
AGRAVADO	:	GAFISA SPE-91 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	GAFISA S/A
AGRAVADO	:	GAFISA SPE-89 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. **2.** INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por James Nunes de Sousa e Leidinar de Carvalho Nunes contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 551):

> COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA E INDENIZAÇÃO.
> Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeição, quanto ao mérito, que aparta a consideração prefacial. Primazia do pronunciamento meritório. Indenização por danos morais. Empreendimento construído em localidade sujeita a contaminação da água subterrânea nos poços de monitoramento. Subsistência, entretanto, de procedimento posterior autorizando a ocupação da área.
> Imputado descumprimento do dever de informação consagrado pelo CDC. Afastamento. Conclusão da CETESB impondo o dever de informar aos adquirentes estabelecida em maio de 2013.
> Contratação firmada pelos compradores, por seu turno, em março de 2011. Incontroversa prova de que não há risco à saúde dos adquirentes. Eventual desvalorização da unidade, se fosse o caso, que se insere em indenização material, o que não se identifica com o pleito de lesão extrapatrimonial (Enunciado 159, III Jornada de Direito

Civil).
APELO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 397 do NCPC; 2º, 4º, 6º, 47, 51 e 54 do CDC; 112, 122, 186 e 475 do CC/2002.

Sustentaram a necessidade de inversão do ônus da prova, em vista da notoriedade do dano ambiental, do nexo causal e dos prejuízos suportados.

Aduziram a existência de má-fé das recorridas em omitir que o local onde foi construído o empreendimento tratava de um terreno contaminado e que, apesar de ter descontaminado, este fato constaria da matrícula para sempre.

Por fim, pugnaram pela condenação das agravadas por dano moral, nos mesmo termos em que foi decidida demanda idêntica pelo TJSP.

Contrarrazões apresentadas às fls. 669-679 (e-STJ) com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

O Tribunal local não admitiu o processamento do recurso especial ante a ausência de vulneração aos dispositivos tidos por violados, bem como pela incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ e 284 do STF.

Brevemente relatado, decido.

No que diz respeito aos arts. 397 do NCPC; 2º, 4º, 6º, 47, 51 e 54 do CDC; e 112, 122 do CC/2002, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do recurso especial, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do

Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Tribunal de origem considerou a inexistência de danos indenizáveis, bem como ausência de infringência do dever de informação.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 550-555):

> A insurgência recursal desafia, exclusivamente, o entendimento judicial relacionado à reparação por danos morais. Essa verba foi afastada por se considerar que a reabilitação da área não implicou na ofensa extrapatrimonial listada pelos apelantes.
> E de fato, a despeito do possível aborrecimento, não se tem como caracterizador da reparação moral a contaminação que, ao tempo da ocupação, encontrava-se superada, sem causar nenhum tipo de dano aos adquirentes.
> Segundo o relatório de fls. 310/314, em outubro de 2012 foi apresentado o parecer técnico emitido pela CETESB, com cumprimento das determinações alinhadas à recuperação da área pelas recorridas. E em sequência, "conclui-se que o plano de intervenção é considerado adequado para gerenciar os riscos identificados, podendo ser executadas as obras civis em conjunto com a implantação das medidas propostas, devendo o responsável legal apresentar à CETESB relatórios sobre implantação de tais medidas" (fls. 312).
> Por mais que os recorrentes insistam na infringência do dever de informação, a contaminação identificada em julho de 2010 (fls. 307) não era definitiva, nem mesmo se mostrava sujeita à perpetuidade. Desde então foram necessárias providências pertinentes à solução do impasse, o que veio a ocorrer posteriormente. E somente com a conclusão desse procedimento é que se impunha a comunicação aos adquirentes e subsequente averbação na matrícula imobiliária, como que de fato ocorreu.
> Impertinente, assim, a insurgência arguida pelos apelantes. Ao tempo que firmaram a avença com as recorridas, março de 2011, não se mostrava necessária a informação alusiva à área, seja porque não se cuidava de informação definitiva ou, ainda, porque a reabilitação era necessária à concessão do "habite-se", documento exigível à ocupação.
> E depois, ante a ausência de qualquer dano à saúde ou à integridade dos adquirentes, à vista da reabilitação, resta apartada a infringência aos direitos da personalidade, cuidando-se de infundada fundamentação pertinente à reparação almejada.
> (...)
> E finalmente, não se mostra admissível considerar a eventual desvalorização do imóvel, mesmo diante da reabilitação, como suporte à reparação de natureza exclusivamente moral. Segundo o enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material"
> Por todas estas considerações, correta a improcedência da ação, impondo-se, ante a rejeição do apelo, a majoração dos honorários de sucumbência para o equivalente a 15% do valor da causa, na forma do

ar. 85, par. 11, do CPC.

Nesse contexto, o acolhimento das teses recursais – a aplicação da inversão do ônus da prova e a própria comprovação dos danos indenizáveis –, somente poderia ocorrer mediante reexame direto do acervo fático-probatório, a fim de serem extraídas conclusões fáticas em sentido contrário àquelas estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência manifestamente proibida nesta instância, óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, fica prejudicada a divergência jurisprudencial quando aplicada a Súmula 7/STJ à alínea *a*, uma vez que as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Quanto à pretensão da parte agravada, constata-se que não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte a interposição de recursos cabíveis não implica em "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em favor do advogado da parte recorrida em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator